

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino de Santa Cruz – UNIESC Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201906485		
PARECER CNE/CES N°: 569/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com pedido de autorização do seguinte curso:

Processo n°	Código do Curso	Curso
201907302	1479180	Pedagogia

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 21/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n° 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC n° 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e n° 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3° da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a

responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152738), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço sede, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,44</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,30</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a Mantida impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

Voto:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade esta Relatoria é favorável ao conhecimento do recurso.

Apresentado o relatório dos fatos narrados nos autos e a análise destes, a luz da legislação e das normas pertinentes, esta Relatoria encaminha o DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela IES.

Indicando, pois, a REFORMA DO RELATÓRIO, nos conceitos dos indicadores, conforme segue:

Indicador 4.5 de 1 (um) para 2 (dois);

Indicador 5.3 de 2 (dois) para N.S.A. (Não se aplica).

Indicador 5.13 de 1 (um) para 3 (três).

Indicador 5.14 de 1 (um) para 2 (dois).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,65
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,37
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:

I. plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes, documentação ausente;

II. laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente, documentação ausente;

III. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora, documentação ausente;

IV. certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida;

V. certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência, na resposta a Mantida apresentou a documentação solicitada.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceitos insatisfatórios nos eixos 4 e 5 e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento pleno do quesito, obteve conceitos 2,57 no eixo 4 e conceito 2,65 no eixo 5, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento do quesito, documentação consta do presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação consta do presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação consta do</i>

<i>regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201907302</i>	<i>1479180</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifestase pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906485.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907302

Mantida

Nome: FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA

Código da IES: 13782

Endereço da sede: Praça Flávio Silvano, 130, CENTRO, Itaberaba/BA, CEP: 46880000

Mantenedora

Razão Social: UNIAO DE ENSINO DE SANTA CRUZ - UNIESC LTDA

Código da Mantenedora: 3400

CNPJ: 07.868.819/0001-14

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1479180 -

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 21/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152739, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/11/2019 a 13/11/2019, no endereço: Rua Alfredo Haine, 230 - Edifício Tropical Center - 1º andar - Centro - Itaberaba – BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.27</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou:

DO VOTO:

A PARTIR DO QUE FOI EXPOSTO NA ARGUMENTAÇÃO DESTA RELATORIA, PROPÕE-SE A SEGUINTE INDICAÇÃO:

SUMARIO DO CONCEITO

INDICADOR 1.4 MANTER O CONCEITO 2.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em

cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

b. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em local diverso do endereço vinculado ao processo como sede da mantida. No item 4.3 das considerações finais do relatório de avaliação, consta a seguinte informação:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Nome da IES: Faculdade de Santa Cruz da Bahia - FSC

Endereço: Praça Flávio Silvane - Nº: 130 - Cep: 46880000 - Itaberaba - BA.

Novo endereço da IES: Rua Alfredo Haine, 230 - Edifício Tropical Center - 1º andar - Centro - Itaberaba – BA

Em relação a essa divergência, a Comissão apresentou a seguinte justificativa:

[...] na análise dos documentos consta que a referida instituição está situada na Praça Flávio Silvane, nº 130, Centro, CEP 46.880-000, Itaberaba – BA, no entanto, após a entrevista com comissão de representantes da IES, foi apresentado a alteração de endereço para rua Alfredo Hayne 230 , andar 1, centro Itaberaba-BA , consolidado através da apresentação de documentos oficiais, tais como: alvará de licença municipal nº 007.13/2019 de 03/06/2019, e portaria nº 854 de 30/09/2018, Publicada no D.O, nº 232, seção 1 de 04/12/2018.

Em consulta ao cadastro no sistema e-MEC, verificou-se que o endereço visitado consta como a atual sede da IES.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
------------	-----------	-----------------------------------

Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Não Atendimento do requisito, obteve conceito insatisfatório, conforme o Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201906485, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1479180) da FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA e, também, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201906485 vinculado.

Considerações do Relator

O relatório da Avaliação *in loco* feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu Conceito Institucional (CI) 3 (três) para a IES, no tocante ao seu processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Todavia, nos eixos 4 e 5, Políticas de Gestão e Infraestrutura, os conceitos atribuídos foram inferiores a 3 (três). A IES impugnou o relatório do Inep e recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Essa, por sua vez, acatou o recurso da IES e reformou o relatório do Inep. Contudo, não obstante as mudanças nos conceitos, para os eixos 4 e 5 os valores permaneceram inferiores a três. Por sua vez, o relatório do Inep referente ao curso superior vinculado, Pedagogia, licenciatura, atribuiu Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Entretanto, a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.4-Estrutura Curricular, implica em não atendimento ao disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Uma análise dos dois relatórios do Inep, para o credenciamento EaD e autorização de curso vinculado, evidencia falta de consistência entre eles. O eixo infraestrutura, mesmo com as diferenças de alguns indicadores entre os dois instrumentos (credenciamento e autorização), obteve conceito 2,65 (dois vírgula sessenta e cinco) naquele referente ao credenciamento, e conceito 4 (quatro), no instrumento de autorização. Nessa dimensão, particularmente para o indicador que trata do controle de produção ou distribuição de material didático, a diferença entre os conceitos atribuídos é significativa. No relatório referente ao credenciamento, a IES obteve conceito 3 (três) após a revisão pela CTAA. Naquele referente à autorização do curso vinculado, o conceito atribuído foi 4 (quatro). Como se trata da mesma IES e de apenas um curso superior vinculado, infere-se que há uma incongruência entre os dois relatórios quanto a este item. Nesse sentido, entendo que há elementos que indicam possíveis falhas no processo de avaliação, requerendo uma revisão.

A partir dessas considerações, o processo foi encaminhado à SERES, a fim de que tomasse as providências cabíveis para nova manifestação da instância competente do Inep.

Como, até o presente momento, não houve manifestação formal da SERES, submeto este Parecer e o seguinte voto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede na Praça Flávio Silvane, nº 130, Centro, no município de Itaberaba, no estado da Bahia, mantida pela União de Ensino de Santa Cruz – UNIESC Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente